



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000416448

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 0035978-30.2010.8.26.0053, da Comarca de São Paulo, em que é apelante ESTADO DE SÃO PAULO, são apelados JEHOVAH COPPOLA, JACIRO FERNANDES, JACY FERREIRA DA FONSECA, JADIR PEREIRA DE ARAUJO, JACOMO OLIVERIO, JANUÁRIO ROSA DA CRUZ e JOSE CARLOS DA ROSA.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 1ª Câmara de Direito Público do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Deram provimento ao recurso da embargante e negaram provimento ao dos embargados.V.U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores MAGALHÃES COELHO (Presidente) E VICENTE DE ABREU AMADEI.

São Paulo, 29 de abril de 2025.

ALIENDE RIBEIRO

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

VOTO Nº 26158

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0035978-30.2010.8.26.0053 – SÃO PAULO

APELANTES/APELADOS: FAZENDA PÚBLICA DO ESTADO DE SÃO PAULO

JANUÁRIO ROSA DA CRUZ E OUTROS

Juiz de 1ª Instância: Camila Sani Pereira Quinzani

EMENTA: DIREITO PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO. EMBARGOS À EXECUÇÃO. EXCESSO DE EXECUÇÃO. PARCIAL PROCEDÊNCIA.

I. Caso em Exame

1. Embargos à execução opostos visando o reconhecimento de excesso de execução nos critérios de atualização monetária utilizados pelos exequentes. A sentença homologou os cálculos da Contadoria Judicial e julgou parcialmente procedentes os embargos, determinando o rateio das custas e despesas processuais e fixando honorários advocatícios no percentual mínimo sobre o valor atualizado da causa.

II. Questão em Discussão

2. A questão em discussão consiste na atualização monetária dos valores decorrentes de condenação da FESP em recálculo de vencimento e proventos.

III. Razões de Decidir

3. A jurisprudência do STJ é pacífica quanto à utilização do IPC de janeiro de 1989 no percentual de 42,72%, com aplicação de 10,14% em fevereiro de 1989.

4. Os cálculos da Contadoria Judicial aplicaram corretamente as Tabelas Práticas do TJSP vigentes à época de cada depósito judicial.

IV. Dispositivo e Tese

5. Recurso da embargante provido. Recurso dos embargados desprovido.

Tese de julgamento: 1. Aplicação do IPC de 42,72% para janeiro de 1989. 2. Aplicação de 10,14% para fevereiro de 1989.

Legislação Citada:

- Código de Processo Civil, art. 85, §3º e §11, art. 86, parágrafo único.

Jurisprudência Citada:

- STJ, AgRg no AgRg no REsp 1115700/SP, Rel. Min. Humberto Martins, j. 26/10/10.

- STJ, AgRg no REsp 852.910/SP, Rel. Min. Og Fernandes, j. 2/8/12.

- TJSP, Apelação nº 0125865-93.2008.8.26.0053, Rel. Des. Nogueira Diefenthaler, j. 13/7/17.

Vistos.

Trata-se de embargos à execução opostos pela **Fazenda Pública do Estado de São Paulo** em face de **Januário Rosa da Cruz e outros**, em que busca que seja reconhecido excesso de execução com relação aos critérios de atualização monetária utilizados pelos exequentes nos cálculos apresentados em execução de título executivo judicial.

A r. sentença considerou como corretos os critérios utilizados pela Contadoria Judicial, homologou os cálculos por ela apresentados e julgou parcial procedentes os embargos. Em razão da sucumbência determinou o rateio das custas e despesas processuais pelas partes, ficando os honorários advocatícios no percentual mínimo previsto no §3º do artigo 85 do Código de Processo Civil sobre o valor atualizado da causa (f. 128/130).

Inconformadas apelam as partes.

A FESP para que seja observado para fins de correção monetária o índice de 42,72% para o mês de janeiro/89, nos termos do entendimento jurisprudencial com relação ao tema.

Os executados/embargados na busca da improcedência dos embargos à execução. Sustentam que os cálculos da contadoria observam indevidamente o índice 10,506276 para 31/01/1989, o que enseja a redução do saldo do precatório em 40,13%. Afirmam que a alteração do critério de correção monetária afronta a coisa julgada, a segurança jurídica e o devido processo legal, bem como que uma vez que o crédito não foi liquidado quando devido deve ser observada a atual Tabela Prática deste Egrégio Tribunal de Justiça para fins de correção monetária. No mais, argumentam que não deram causa a presente controvérsia, tampouco aos custos com o manejo da via judicial de modo que deve ser observado o parágrafo único do artigo 86 do Código de Processo Civil que estabelece que nos casos de sucumbência mínima a parte contrária fica responsável por inteiro pelas custas e pelos honorários, além de destacarem que é vedada a compensação dos honorários advocatícios caso seja mantida a sucumbência recíproca.

Recursos processados, com contrarrazões apenas dos

embargados.

Inicialmente distribuídos à Colenda 5ª Câmara de Direito Público (f. 196), os autos vieram conclusos a este relator em 10.02.2025 (f. 209), em razão da prevenção reconhecida no acórdão de f. 199/203.

É o relatório.

Presentes os requisitos do artigo 1.010 do Código de Processo Civil, recebo os recursos de apelação interpostos em seus regulares efeitos.

A controvérsia a ser dirimida no presente recurso se refere à atualização monetária dos valores decorrentes da condenação da FESP no Processo nº 0807358-48.1985.8.26.0053 que tinha como objetivo o recálculo de vencimentos e proventos dos policiais militares ativos e inativos no que diz respeito aos adicionais por tempo de serviço (quinqüênios e sexta-parte) e ao regime especial de trabalho policial.

A FESP sustenta que deve ser observado o índice de 42,72% para o mês de janeiro/89, bem como que deve ser observada a Tabela Prática deste Egrégio Tribunal de Justiça da época em que os pagamentos deveriam ter sido feitos.

Os exequentes defendem a correção dos cálculos apresentados sob o argumento de que a correção dos valores devida se dá com a observância da atual Tabela Prática deste Egrégio Tribunal de Justiça.

A questão não é nova, ao contrário, já é bem conhecida desta Colenda Seção de Direito Público, sendo inclusive apreciada por esta C. 1ª Câmara de Direito Público em algumas oportunidades.

Com relação ao tema merecem destaque os precisos argumentos expressos no decidido pela C. 5ª Câmara de Direito Público no julgamento, em 22.02.2018, da Apelação Cível 0618116-65.2008.8.26.0053, em que Relator o Eminentíssimo Desembargador Francisco Bianco, nos seguintes termos:

“Pois bem. Os elementos de convicção produzidos nos autos demonstram que a Contadoria Judicial aplicou, para a incidência de correção monetária, as Tabelas Práticas deste E. TJSP, vigentes à época de cada depósito judicial.

E, considerando que a correção monetária não representa nenhum acréscimo, mas, apenas e tão somente, a reposição do valor real da moeda, reduzido pela inflação, tem-se que o cálculo da dívida, neste aspecto específico, está correto.

Isso porque, devem ser considerados os índices que possam demonstrar, com a maior precisão possível, a realidade inflacionária da época de cada depósito judicial.

Desta forma, nada autoriza a exclusão da aplicação da Tabela Prática deste E. Tribunal de Justiça, vigente por ocasião do respectivo depósito judicial.

Aliás, confira-se, a propósito do tema ora debatido, a jurisprudência deste E. Tribunal de Justiça, a seguir:

“APELAÇÃO. EMBARGOS À EXECUÇÃO. Alegação de excesso de cobrança. Cálculos da Contadoria Judicial com aplicação dos índices de correção monetária previstos na Tabela Prática do TJSP vigente à época de cada depósito, para apuração do saldo devedor. Precedentes. Sentença mantida. Recurso desprovido.”

(Apelação nº 0125865-93.2008.8.26.0053; Rel. o Des. Nogueira Diefenthaler; julgamento 13/7/17)

“APELAÇÃO – AÇÃO ORDINÁRIA – EMBARGOS À EXECUÇÃO – SALDO REMANESCENTE – Pretensão ao reconhecimento de excesso de execução – Sentença de rejeição dos embargos – Pleito de reforma da sentença – Não cabimento – Preservação da coisa julgada que demanda a correção do valor devido, observados os índices aplicáveis a cada pagamento parcelar do precatório – Contadoria Judicial que apresentou cálculo com base nas tabelas vigentes à época de cada pagamento, considerando a variação entre índices pré e pós fixados – Realidade inflacionária da época observada – Correta homologação dos cálculos – Sentença mantida – Apelação não provida.”

(Apelação nº 0026172-05.2009.8.26.0053; Rel. o Des. Kleber Leyser de Aquino; julgamento 4/7/17)

“EMBARGOS À EXECUÇÃO DE SENTENÇA – Cálculos da contadoria judicial de acordo com a Tabela Prática do Tribunal de Justiça de São Paulo vigente à época da apuração de insuficiência quanto ao saldo remanescente – Cálculo correto – Indexadores vigentes na época – Alteração da Tabela no tempo – Atualização efetuada assegurando às partes de forma isonômica conforme a jurisprudência – Sentença mantida – Recurso improvido.”

(Apelação nº 0126893-96.2008.8.26.0053; Rel. o Des. Antonio Carlos Malheiros; julgamento 2/5/17)

“APELAÇÃO CÍVEL. 6ª Câmara Extraordinária De Direito Público. Embargos à execução de sentença. Cálculo elaborado pelo Contador Judicial em consonância com a realidade inflacionária. Débito corrigido pela Tabela Prática do Tribunal de Justiça. Correção monetária consoante índices vigentes à época de cada depósito

insuficiente. Sentença mantida. Negado provimento ao recurso.”

(Apelação nº 0101805-56.2008.8.26.0053; Rel. o Des. Oswaldo Luiz Palu; julgamento 18/11/16)

Por outro lado, a jurisprudência do E. STJ é pacífica quanto à utilização do IPC de janeiro de 1.989, para a incidência de correção monetária, no percentual correspondente a 42,72%. Entretanto, tal redução, acarretará, por consequência lógica, a título de observação, a aplicação do percentual correspondente a 10,14%, no mês de fevereiro de 1.989.

Outrossim, confira-se a jurisprudência, como se vê:

“TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA DAS DEMONSTRAÇÕES FINANCEIRAS. JANEIRO DE 1989. ACÓRDÃO RECORRIDO APLICOU O IPC NO PERCENTUAL DE 42,72% EM JANEIRO DE 1989. RECURSO EXCLUSIVO DO PARTICULAR PEDINDO A APLICAÇÃO DOS 10,14% DE FEVEREIRO, REFLEXOS DA REDUÇÃO EFETUADA EM JANEIRO. FAZENDA PEDE MUDANÇA DE ÍNDICE PARA OTN/BTNF. MATÉRIA PRECLUSA.

1. O Tribunal de origem entendeu pela aplicação do IPC na atualização monetária das demonstrações financeiras relativas ao ano-base 1989, com a aplicação do percentual de 42,72% em Janeiro de 1989.

2. O recurso especial exclusivo do particular só requer que se aplique o percentual de 10,14% em fevereiro de 1989, como reflexo da redução efetuada no IPC de janeiro de 1989, de 70,28 % para 42,72%.

3. Esta Corte tem entendido que, efetuada a redução do percentual do IPC em Janeiro de 1989, de 70,28% para 42,72 %, deverá ser aplicado em fevereiro o percentual de 10,14%, como reflexo daquela redução.

Precedentes.

4. A Fazenda Nacional alega que a aplicação do IPC em janeiro e fevereiro de 1989 contraria a jurisprudência desta Corte, pela aplicação da OTN/BTNF naquele período. O índice a ser aplicado é matéria que não constou do especial do particular, e sobre a qual operou-se a preclusão.

5. Portanto, como a agravante não trouxe argumento capaz de infirmar a decisão que deseja ver modificada, esta deve ser mantida por seus próprios fundamentos.

Agravo regimental improvido.”

(AgRg no AgRg no REsp 1115700/SP, Rel. o Min. Humberto Martins, julgado em 26/10/10 – destaques acrescidos)

“PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. ÍNDICE DE CORREÇÃO MONETÁRIA. FEVEREIRO DE 1989. DISSÍDIO NOTÓRIO.

1. O Superior Tribunal de Justiça consolidou o entendimento de que o ajuste dos juros e correção monetária não caracteriza julgamento extra petita, e o índice de correção monetária a ser aplicado no mês de

fevereiro do ano de 1989 deve ser de 10,14% .

2. Tratando-se de dissídio notório, admite-se, excepcionalmente, a mitigação dos requisitos exigidos para a interposição do recurso especial com base na alínea "c" do permissivo constitucional.

3. Agravo regimental a que se nega provimento.”

(AgRg no REsp 852.910/SP, Rel. o Min. Og Fernandes, julgado em 2/8/12, DJe 15/08/2012)

“EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM RECURSO ESPECIAL - TRIBUTÁRIO - PIS - COMPENSAÇÃO - CORREÇÃO MONETÁRIA - JANEIRO A SETEMBRO DE 1989 - APLICAÇÃO DO IPC - PERCENTUAIS DE 42,72 E 10,14% PARA JANEIRO E FEVEREIRO DE 1989, RESPECTIVAMENTE - INCIDÊNCIA DA UFIR E, APÓS A SUA EXTINÇÃO, O IPCA-E, DIVULGADO PELO IBGE - OMISSÃO RECONHECIDA.

O provimento parcial do recurso especial teve por objetivo, dentre outros, ajustar os índices de correção monetária incidentes na hipótese à jurisprudência deste Sodalício, qual seja, a aplicação do IPC para o período de outubro a dezembro de 1989, e de março de 1990 a janeiro de 1991; do INPC a partir da promulgação da Lei n. 8.177/91 até dezembro de 1991 e da UFIR a partir de janeiro de 1992, em conformidade com a Lei n. 8.383/91.

Impõe-se a complementação do julgado para esclarecer que, de janeiro a setembro de 1989, aplica-se igualmente o IPC na atualização monetária dos créditos objeto de compensação, com a aplicação dos percentuais de 42,72% e 10,14% para os meses de janeiro e fevereiro do referido ano, na linha do entendimento pacificado no âmbito deste Sodalício.

A aplicação do IPC referente a fevereiro de 1989 é consequência material da mudança no critério de cálculo do IPC de janeiro do mesmo ano, que, consoante jurisprudência deste Superior Tribunal de Justiça, importa em um resíduo para o mês seguinte no percentual de 10,14%. Com ressalva do ponto de vista do relator que entende correto o índice de 23,61%, relativo a fevereiro de 1989, para a hipótese de ser aplicado 42,72%, no que tange a janeiro do mesmo ano. Na mesma vereda, é o pensamento de Romualdo Wilson Cançado e Orlei Claro de Lima, que defendem a mesma tese (cf. "Juros. Correção Monetária. Danos Financeiros Irreparáveis", 3ª ed., Ed. Del Rey, p. 278 e seguintes). Nesse sentido, confira-se o voto proferido por este Relator no Recurso Especial 173.788/SP, julgado em 16.06.2003.

A colenda Segunda Turma deste egrégio Superior Tribunal de Justiça, no julgamento dos embargos de declaração no REsp 240.543/RS, por unanimidade, firmou a orientação de que a correção monetária, após a extinção da UFIR, deve ser feita pelo IPCA-E, divulgado pelo IBGE, ou aquele que vier a substituí-lo, em conformidade com as Resoluções ns. 242/01 e 258/02 do Conselho da Justiça Federal e 2/03 desta Corte. Precedentes: (EDREsp 240.543/RS, Rel. Min. Peçanha Martins, DJU 28.10.2003, e REsp 333.075/PR, da relatoria deste magistrado, julgado em 17.02.2004).

Embargos de declaração acolhidos, para sanar a omissão quanto aos índices de correção monetária aplicáveis no período de janeiro a

setembro de 1989 e a partir da extinção da UFIR.”

(EDcl no REsp 337.275/SP, Rel. o Min. Franciulli Netto, julgado em 11/5/04 – destaques acrescidos)

Dáí porque, considerando que os cálculos realizados pela Contadoria Judicial observaram, para a incidência de correção monetária, o IPC de janeiro de 1.989, no percentual correspondente a 70,28%, tem-se que a hipótese dos autos autoriza o acolhimento do recurso de apelação, apresentada pela parte embargante, nos seguintes termos: a) incidência do IPC do referido período, no percentual correspondente a 42,72%; b) majoração do índice de fevereiro de 1.989, correspondente a 10,14%, a título de observação, sem que isso implique a ocorrência de julgamento extra petita.

Portanto, o acolhimento parcial dos embargos do devedor à execução de título executivo judicial era mesmo de absoluto rigor, comportando alteração, apenas e tão somente, no que diz respeito à incidência de correção monetária, relativamente a janeiro de 1.989. E, observar-se-á, para a mesma finalidade, o índice correspondente a fevereiro de 1.989 (10,14%), nos termos da fundamentação. Ficam mantidos o resultado inicial da lide, os demais encargos da condenação e os ônus decorrentes da sucumbência originais”

No mesmo sentido são os julgados:

APELAÇÃO – EMBARGOS À EXECUÇÃO – Pretensão da parte embargante de que fosse declarada a inexecutibilidade do título que embasa a execução ou, subsidiariamente, o reconhecimento de excesso relacionado ao pleito de insuficiência de depósitos – Sentença de parcial procedência pronunciada pelo juízo de primeiro grau, tão somente para reconhecer, em parte, o excesso de execução – Irresignação de ambas as partes – Decisório que merece parcial reforma – Correção monetária que deve ser efetuada de acordo com os índices vigentes à época de cada depósito insuficiente – Necessidade de redução do IPC referente ao mês de janeiro de 1989, de 70,28% para 42,72% - Desnecessidade de novo precatório, sendo suficiente a expedição de ofício complementar – Precedentes do E. STJ, deste E. TJSP e desta C. Câmara de Direito Público – Recurso da embargante parcialmente provido e apelo dos embargados não provido. (TJSP; Apelação Cível 0038550-90.2009.8.26.0053; Relator: Rubens Rihl; 1ª Câmara de Direito Público; J. 31/05/2021)

EMBARGOS À EXECUÇÃO – Excesso de execução – Cálculos da Contadoria Judicial com aplicação dos índices de correção monetária previstos na Tabela Prática do TJSP vigente à época de cada depósito, para apuração do saldo devedor – Impossibilidade de aplicação da atual Tabela Prática deste Egrégio Tribunal – Redução do IPC, relacionado a janeiro de 1989, de 70,28%, para o correspondente a 42,72%, conforme a jurisprudência pacífica do Superior Tribunal de Justiça – Precedentes – Sentença reformada – Recurso provido. (TJSP; Apelação Cível 0026964-56.2009.8.26.0053; Relator: Leme de Campos; 6ª Câmara de Direito Público; J. 27/07/2018)

AGRAVO DE INSTRUMENTO – Ação ordinária - Execução de sentença - Correção Monetária - Aplicação do índice IPC para o mês de janeiro de 1989 - Adoção do índice de 42,72% ao invés de 70,28% - Cabimento – Precedentes do C. STJ e deste E. Tribunal – Inexistência de ofensa à coisa julgada - Litigância de má-fé afastada – Recurso não conhecido na parte relativa à comunicação por ofício ao DEPRE acerca da insuficiência - Na parte conhecida, recurso provido. (TJSP; Agravo de Instrumento 2176149-55.2016.8.26.0000; Relator: Marcos Pimentel Tamassia; 1ª Câmara de Direito Público; J. 22/11/2016)

As partes não trouxeram elementos que pudessem afastar a observância da jurisprudência majoritária com relação ao tema, razão pela qual não há razão para adotar entendimento diferente.

Os cálculos apresentados pela Contadoria Judicial às f. 54/62, ratificados às f. 106, de forma acertada aplicou, para a incidência de correção monetária, as Tabelas Práticas deste E. TJSP vigentes à época de cada depósito judicial, não sendo caso, portanto, de acolhimento da pretensão recursal dos exequentes/embargados nesse sentido.

Já a pretensão da FESP deve ser acolhida, o que se dá

nos termos do entendimento pacificado pelo C. STJ no sentido de que o IPC de janeiro de 1.989, para fins de correção monetária, deve corresponder ao percentual de 42,72%.

E neste particular há que se destacar que a redução enseja a aplicação do percentual de 10,14% no mês de fevereiro de 1989, tendo em vista a mudança no critério de cálculo do IPC de janeiro de 1989, conforme definido pelo C. STJ.

Há que se ressaltar que a determinação de aplicação do percentual de 10,14% no mês de fevereiro de 1989 se dá de ofício, em conformidade com o entendimento firmado pelo C. STJ no sentido de que *“a correção monetária e os juros legais, como consectários da condenação, são matéria de ordem pública, não se lhes aplicando os óbices do julgamento extra petita ou da reformatio in pejus”*¹.

No mais, no que se refere a divisão dos ônus sucumbenciais questionada pelos exequentes/embargados, há que se observar que eles apontaram como lhes sendo devido o montante de R\$ 1.629.378,20 (um milhão seiscentos e vinte e nove mil trezentos e setenta e oito reais e vinte centavos), no entanto, foi apurado pela Contadoria Judicial como devida apenas a quantia de R\$ 635.548,28 (seiscentos e trinta e cinco mil quinhentos e quarenta e oito reais e vinte e oito centavos).

Nestes termos, não é caso de se reconhecer a sucumbência mínima estabelecida no parágrafo único do artigo 86 do Código de Processo Civil, correta portanto a divisão sucumbencial fixada na r. sentença apelada, devendo ser observado o disposto no §17 do artigo 85 do CPC que veda a compensação da verba honorária nos casos de sucumbência parcial.

Diante de todo o exposto, dou provimento ao recurso da embargante/executada para determinar que o IPC de janeiro de 1.989, para fins de correção monetária, deve corresponder ao percentual de 42,72%, observada que a redução enseja a aplicação do percentual de 10,14% no mês de fevereiro de 1989, negado provimento ao recurso dos exequentes/embargados.

Provido o recurso é caso de majoração da verba

¹ REsp 1781992/MG, Rel. Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, julgado em 26/03/2019, DJe 23/04/2019



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

honorária devida à FESP para 11% (onze por cento) do proveito econômico obtido com a demanda, já consideradas as fases de conhecimento e recursal, nos termos do artigo 85, §11, do Código de Processo Civil.

O caso é, assim, de dar provimento ao recurso interposto pela embargante e negar provimento ao recurso dos embargados nos autos dos embargos à execução opostos pela **Fazenda Pública do Estado de São Paulo** em face de **Januário Rosa da Cruz e outros** (Processo nº 0035978-30.2010.8.26.0053 – Unidade de Processamento das Execuções contra a Fazenda Pública - UPEFAZ da Comarca da Capital, SP).

Consigne-se, para fins de eventual prequestionamento, inexistir ofensa aos artigos de lei mencionados nas razões e contrarrazões recursais.

Resultado do Julgamento: deram provimento ao recurso da embargante e negaram provimento ao dos embargados.

ALIENDE RIBEIRO

Relator